

AÇÃO PENAL N° 5025171-08.2013.404.7100/RS

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : FERNANDA DE MELLO CLAVIJO
PROCURADOR : EVERTON SANTINI (DPU) DPU454

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

FERNANDA DE MELLO CLAVIJO, brasileira, advogada, solteira, nascida em 27/02/1975, em Porto Alegre/RS, filha de Eli Barragan Clavijo e de Iesa de Mello Clavijo, portadora do RG nº 1044104204 e do CPF nº 769.155.490-72, com endereço residencial na Rua Dario Pederneiras, nº 95/301, Bairro Petrópolis, em Porto Alegre/RS, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incursa nas sanções do art. 339, c/c art. 69, ambos do Código Penal pela prática dos seguintes fatos delituosos (evento 01):

'FATO 1:

6. No dia 03 de maio de 2011, por volta das 17h23min, na Superintendência Regional da Polícia Federal do Rio Grande do Sul em Porto Alegre, localizada na Av. Ipiranga, nº 1365, Bairro Azenha, em Porto Alegre/RS, a acusada FERNANDA DE MELLO CLAVIJO, deu causa à instauração de investigação administrativa, imputando a GERSON MOLINA JACQUES, Delegado da Polícia Federal, lotado em Caxias do Sul/RS na ocasião dos fatos, crime de que o sabia inocente, ao protocolar, perante a Corregedoria Regional de Polícia Federal em Porto Alegre, notitia criminis acusando falsamente MOLINA da prática dos crimes de abuso de autoridade, corrupção passiva, fraude processual, ameaça, constrangimento ilegal e aqueles tipificados no art. 100 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso) (Processo n.º 5045283-66.2011.404.7100 - Evento 01 - NOT_CRIME2 - fls. 01/18), notícia que culminou na instauração do Expediente de Natureza Disciplinar n.º 08430.019359/2011-63 (Processo n.º 5045283-66.2011.404.7100 - Evento 01 - NOT_CRIME5 - fl. 43).

7. Na oportunidade, a acusada protocolou a mencionada notitia criminis, aduzindo, sem apresentar qualquer elemento probatório, em síntese, que o Delegado de Polícia Federal GERSON MOLINA JACQUES transformou o IPL n.º100/2010/DPFCXS em processo eletrônico (item 3), sem fundamentação e sem intimação da então requerente (item 3), bem como o arquivou, de uma hora para outra (item 1), também sem fundamentação e sem intimação (item 1), mediante fraude (item 5), em razão de um possível envolvimento de MOLINA com o cartel denunciado por ela nos autos daquele inquérito policial (item 1). Alegou, ainda, que o Delegado Federal foi presenteado pelo cartel com um automóvel FIAT PALIO (item 3), além de ser compadre e irmão de um dos investigados naquele feito (item 3). Por fim, afirmou que foi ameaçada e constrangida, dado que MOLINA teria declarado 'a senhora é muito jovem ainda, doutora, tem a vida toda pela frente, é melhor a senhora não fazer nada' (item 3) (Processo n.º 5045283-66.2011.404.7100 - Evento 01 - NOT_CRIME2 - fls. 01/18).

(...)

FATO 2:

9. No dia 12 de julho de 2011, por volta das 15h18min (Processo n.º 5045283-66.2011.404.7100 - Evento 36 - OFIC2), na Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região, localizada na Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, n.º 300, Bairro Praia de Belas, em Porto Alegre/RS, a acusada FERNANDA DE MELLO CLAVIJO, deu causa à instauração de investigação administrativa, imputando a RAFAEL FARINATTI AYMONE, Juiz Federal, lotado na Subseção Judiciária de Caxias do Sul/RS, crime de que o sabe inocente, ao protocolar Reclamação Disciplinar acusando falsamente RAFAEL AYMONE da prática dos crimes de formação de quadrilha/bando, fraude processual, abuso de autoridade e aqueles tipificados no art. 100 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso) (Processo n.º 5008555-89.2012.404.7100 - Evento 01 - MEMORANDO2 - fls. 07/15), notícia que culminou na instauração da Reclamatória Disciplinar n.º 0003250- 85.2011.2.00.0000 - Processo n.º 11.1.000077026-3 (Processo n.º 5008555- 89.2012.404.7100 - Evento 01 - MEMORANDO2 - fl. 17).

10. Na ocasião dos fatos, a acusada protocolou a mencionada Reclamação Disciplinar, aduzindo, sem apresentar qualquer elemento probatório, em síntese, que o Juiz Federal RAFAEL FARINATTI AYMONE arquivou, de uma hora para outra, em conluio, ou bando, com o Delegado MOLINA (item a), o IPL n.º100/2010/DPFCXS, crime habitual na comarca, uma vez que quase todos os inquéritos eram arquivados naqueles moldes (item a), arquivando o IPL mediante fraude (item a), sem fundamentação e intimação da então requerente (item a), em razão da amizade íntima entre o Delegado e o Juiz (item a). Além disso, alega que o Magistrado é parente de uma das sócias do cartel (item b), e, que, novamente mediante fraude e abuso de poder, transformou o feito em processo eletrônico (item 'dos fatos') (Processo n.º 5008555-89.2012.404.7100 - Evento 01 - MEMORANDO2 - fls. 07/15).

(...)

FATO 3:

12. No dia 16 de novembro de 2011, por volta das 16h58min, na 8ª Delegacia de Polícia Civil, localizada na Av. Protásio Alves, n.º 2914, Bairro Rio Branco, em Porto Alegre/RS, a acusada FERNANDA DE MELLO CLAVIJO, deu causa à instauração de investigação policial, imputando a SOLON RAMOS CARDOSO FILHO, Corregedor Regional da Polícia Federal, lotado na Superintendência Regional da Polícia Federal do Rio Grande do Sul em Porto Alegre, crime de que o sabe inocente, ao registrar o Boletim de Ocorrência n.º 8322/2011, acusando falsamente SOLON da prática do crime de calúnia, notícia que culminou na instauração do Termo Circunstanciado n.º 1813/2011 (Processo n.º 5045283- 66.2011.404.7100 - Evento 42 - OFIC2).

13. Na oportunidade, a acusada registrou o mencionado Boletim de Ocorrência, aduzindo, em síntese, que o Delegado de Polícia Federal Maurício Carvalho dos Santos, sob os auspícios do Corregedor Regional da Polícia Federal SOLON RAMOS CARDOSO FILHO, caluniou a denunciada, verbalizando que a mesma estaria denunciando caluniosamente o Delegado da Polícia Federal GERSON MOLINA JACQUES, bem como alegou que fora ameaçada por ambos, ou seja, por Maurício e SOLON, por meio de gestos e palavras agressivas (Processo n.º 5045283-66.2011.404.7100 - Evento 11- DECLARACOES2 - fls. 10/11).

(...)'

A denúncia foi recebida em 14/05/2013 (evento 03).

Constatado pelo oficial de justiça que a denunciada buscava se ocultar da citação, a ré foi citada e intimada por hora certa para apresentar resposta à acusação (evento 19).

A resposta sobreveio aos autos no evento 20.

Afastadas as teses defensivas e ausente quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, foi dado prosseguimento ao feito, com a designação de audiência de instrução (evento 23).

Durante o ato, foram ouvidas, na condição de vítima Rafael Farinatti Aymone (evento 120, VIDEO2), Sólon Ramos Cardoso Filho (evento 120, VIDEO3) e Gérson Molina Jacques (evento 143, VIDEO2). Ausente a ré, teve sua decretada sua revelia.

Na seqüência, foram ouvidas as demais testemunhas arroladas pela acusação, Maurício Carvalho do Santos (evento 120, VIDEO4), Ananda Jamile Soares Silva (evento 136, VIDEO2), Camila Nunes Pimentel Brito (evento 136, VIDEO3), Flávia de Carvalho Santos Silva (evento 136, VIDEO4), Gibran Boabaid de Abreu (evento 136, VIDEO5) e João Antônio Bagoso (evento 136, VIDEO6).

Com a interposição pelo Ministério Público Federal do Incidente de Insanidade Mental nº 5063174-32.2013.404.7100, foi determinada a suspensão do presente feito (evento 145).

Com decisão que findou o procedimento incidental acima referido (evento 150), foi determinado o prosseguimento do presente feito, com a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa Artêmio José Poleto (evento 203, VIDEO2), Landi Rodrigues Villa (evento 203, VIDEO3) e Celmira Regina Alves Galli (evento 238, VIDEO2).

Permanecendo a ré revel e não tendo manifestado interesse na realização de seu interrogatório, encerrou-se a instrução. As partes não requereram diligências (evento 238, ATA1).

Os antecedentes criminais da acusada foram certificados no evento 239.

Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, requereu a condenação da ré nos moldes da denúncia (evento 242).

A defesa, a seu turno, pugnou pela absolvição da ré, ao argumento de que esta, por ter praticado as condutas descritas na denúncia no exercício da profissão de advogada, gozaria de imunidade material. Outrossim, alegou a inexistência de provas aptas a demonstrarem o dolo da acusada, pois não estaria devidamente comprovada a ciência, por parte da denunciada, de que as vítimas seriam efetivamente inocentes em relação às denúncias realizadas (evento 245).

Os autos vieram conclusos para sentença em 19/11/2014 (evento 248).

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Devido à complexidade dos fatos que culminaram com a denúncia aviada pelo Ministério Público Federal ora em análise, faço um breve apanhado do histórico dos acontecimentos.

A ré FERNANDA, atuando na condição de procuradora de João Antônio Bagoso nos autos do inquérito policial nº 5001140-05.2010.404.7107, protocolou, no dia 14/04/2010, na Delegacia da Polícia Federal em Caxias do Sul/RS, notícia-crime dando conta da possível prática de crimes tributários pelos sócios da empresa TERPAC - Engenharia e Construções Ltda.

Acolhendo promoção do Ministério Público Federal, o Juiz Federal Rafael Farinatti Aymone, em 09/11/2011, determinou o arquivamento do procedimento investigatório, ao argumento de que, *'inclusive com a realização de auditoria fiscal, não foram encontrados indícios dos crimes noticiados'* (evento 28 do IPL 5001140-05.2010.404.7107).

Supostamente irresignada com a decisão judicial que determinou o arquivamento do inquérito, a acusada, em 03/05/2011, protocolou na Superintendência da Polícia Federal no Rio Grande do Sul representação contra o Delegado de Polícia Federal **Gerson Molina Jacques** - autoridade policial que presidiu o inquérito nº 5001140-05.2010.404.7107 - imputando-lhe a participação em esquema criminoso que visaria a acobertar a ocorrência de diversos crimes, dentre eles aqueles que a ré denunciava na notícia-crime que inaugurou o inquérito policial arquivado, inclusive sustentando que o Delegado teria recebido um veículo como 'pagamento' por sua participação. Da representação decorreu a formação do Expediente de Natureza Disciplinar nº 018/2011-SR/DPF/RS, que foi arquivado em razão da falta de qualquer comprovação dos fatos alegados na representação (evento 1 do IPL 5045283-66.2011.404.7100).

Já no dia 12/07/2011 a ré FERNANDA protocolou, junto à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região, representação contra o Juiz Federal **Rafael Farinatti Aymone**, ao argumento de suposto envolvimento deste com o mesmo esquema criminoso que alegou participar o Delegado Federal Gerson Molina Jacques, originando o procedimento de Reclamação Disciplinar nº 0003250-85.2011.2.00.0000, o qual foi arquivado em razão da inexistência de qualquer indício que demonstrasse a prática dos delitos pelo magistrado representado (evento 1, MEMORANDO2, do IPL nº 5008555-89.2012.404.7100).

Não satisfeita, a denunciada, em 16/11/2011, registrou na Polícia Civil em Porto Alegre/RS, o Boletim de Ocorrência nº 8322/2011 em face do Delegado de Polícia Federal **Solon Ramos Cardoso Filho** - então Corregedor Regional da Polícia Federal no Rio Grande do Sul e responsável pela decisão que determinou o arquivamento do Expediente de Natureza Disciplinar nº 018/2011-SR/DPF/RS, instaurado contra o DPF Gerson Molina Jacques. Aduziu a ré que o referido Corregedor teria, através do DPF Maurício Oliveira, ameaçado a denunciante, proferindo-lhe agressões verbais, em razão da representação por ela protocolada contra do DPF Gerson Jacques. O B.O. gerou o Termo Circunstaciado nº 001/2.12.0116523-5, arquivado em decorrência da decadência para apresentação de queixa-crime pela ofendida (evento 42, OFIC2, do IPL 5045283-66.2011.404.7100).

Com base nestes acontecimentos acima narrados é que o Ministério Público Federal aviou a denúncia que inaugurou os presentes autos, dando a acusada FERNANDA como

incursa nas sanções do art. 339 do Código Penal, pois teria dado causa à instauração de investigações policiais e administrativas contra as vítimas, imputando-lhes crimes, sabedora de que eram inocentes. O *Parquet* federal classificou os fatos que têm por vítima o **DPF Gerson Molina Jacques** como **FATO 1**; os que têm por vítima o **Juiz Federal Rafael Farinatti Aymone** como **FATO 2**; e os que têm por vítima o **DPF Solon Ramos Cardoso Filho** como **FATO 3**.

Feitas estas considerações sobre os fatos, passo a análise do mérito em conjunto.

A materialidade e autoria do FATO 1 são demonstradas: **a)** pela representação subscrita e protocolada por FERNANDA DE MELLO CLAVIJO contra o Delegado de Polícia Federal Gerson Molina Jacques (evento 1, NOT_CRIME2, pgs. 01/15, do IPL 5045283-66.2011.404.7100); **b)** pelo Despacho nº 1849/2011-COR/SR/DPF/RS que determinou a instauração de expediente disciplinar contra o DPF Gerson Molina Jacques contra o DPF Gerson Molina Jacques (evento 1, NOT_CRIME5, pg. 43, do IPL 5045283-66.2011.404.7100); **c)** pelo Auto de Qualificação e Interrogatório da ré FERNANDA DE MELLO CLAVIJO, prestado perante autoridade policial, no qual confirma ter representado o DPF Gerson Molina Jacques, bem como expõe seus motivos (evento 6, AUTO_QUALIFIC2, do IPL 5045283-66.2011.404.7100).

Já materialidade e autoria do FATO 2 são demonstradas: **a)** pela representação subscrita e protocolada por FERNANDA DE MELLO CLAVIJO contra o Juiz Federal Rafael Farinatti Aymone (evento 1, MEMORANDO2, pgs. 07/15, do IPL 5045283-66.2011.404.7100); **b)** pela decisão do Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça que determinou a instauração de expediente Reclamação Disciplinar pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4^a Região (evento 1, MEMORANDO2, pg. 17, do IPL 5008555-89.2012.404.7100).

A materialidade e autoria do FATO 3 são demonstradas: **a)** pelo Boletim de Ocorrência nº 8322/2011, lavrado pela 08^a Delegacia da Polícia Civil em Porto Alegre, comunicado por FERNANDA DE MELLO CLAVIJO contra o Delegado de Polícia Federal Solon Ramos Cardoso Filho (evento 42, OFIC2, pgs. 03/04, do IPL 5045283-66.2011.404.7100); **b)** pelos autos do Termo Circunstaciado nº 001/2.12.0116523-5, instaurado em decorrência do Boletim de Ocorrência nº 8322/2011 (evento 42, OFIC2, do IPL 5045283-66.2011.404.7100).

Isto posto, analiso o **dolo**, tanto o genérico, consistente na vontade livre e consciente de dar causa à instauração de investigação policial ou administrativa, quanto o específico, consistente na ciência de que o denunciado é inocente.

Nesse particular, a Defesa, em sede de memoriais, argumenta que inexistiriam provas aptas a demonstrar o dolo da acusada. Todavia, entendo que este tese não merece prosperar, pelas razões que passo a expor.

Como já visto na exposição dos acontecimentos no início desta fundamentação, as representações administrativas e policiais realizadas pela ré FERNANDA contra dos Delegados Federais Géron e Solon e o Juiz Federal Rafael tiveram como motivação inicial e comum o arquivamento dos autos do inquérito policial nº 5001140-05.2010.404.7107.

Ouvida em sede policial, FERNANDA confirmou que as denúncias foram motivadas por sua irresignação com a decisão judicial de arquivamento (evento 6, AUTO_QUALIFIC2, do IPL 5045283-66.2011.404.7100):

'QUE indagada acerca dos motivos pelos quais fez consignar em sua representação que o Delegado GERSON MOLINA JACQUES arquivou o inquérito nº 100/2010-DPF/CXS/RS 'de uma hora para a outra', e, sob sua ótica, sem qualquer fundamentação, declara que o fez porque não recebeu qualquer notificação do Delegado em questão ou do Juiz, informando-a acerca da decisão de arquivamento do expediente; QUE, mesmo cientificada que não há no ordenamento pátrio nenhuma regra que obrigue qualquer autoridade, seja o Delegado de Polícia, seja o órgão do Ministério Público, seja o Juiz, a notificar autores de representações criminais, ou pedido de instauração de inquérito, quando da ocorrência de arquivamento, a declarante informa que não concorda com tal procedimento, na medida em que, sob sua ótica, deveria ser intimada; QUE no mesmo sentido, também acredita que deveria ser intimada quando da instauração do inquérito em meio eletrônico; (...) QUE em relação à informação contida na representação ofertada pela interrogada, no sentido de que 'segundo informações, o Delegado MOLINA teria sido presenteado com um automóvel Fiat/Palio pelo Cartel indiciado para arquivar o inquérito ou mandá-lo para a 6ª Vara', a interrogada tem a declarar que todos os fatos noticiados em sua representação tinham por finalidade dar início a uma investigação, uma vez que o próprio Delegado 'confessou' à interrogada por telefone que é compadre de DAGOBERTO LANZARIN; (...)'

Embora essa prova não tenha sido judicializada em razão da revelia da ré, que não se fez presente em nenhum dos atos processuais, há nos autos outros depoimentos de relevância para a aferição do dolo da acusada.

O Delegado de Polícia Federal Géron Molina Jacques, vítima da denúncia caluniosa descrita no FATO 1 da denúncia, em seu depoimento judicial prestou importantes esclarecimentos sobre a conduta da ré FERNANDA enquanto esta atuava nos autos do inquérito policial nº 5001140-05.2010.404.7107, o qual o depoente presidiu (evento 143, VIDEO2):

'(...)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: O senhor, na condução do inquérito policial que atuava, o senhor teve algum contato pessoal com ela?

DEPOENTE: Sim, diversos contatos. Ela esteve na delegacia por diversas vezes. O inquérito, eu não lembro bem, foi instaurado em 2009 ou 2010, já foi um inquérito eletrônico, desde o início né, desde o início. E concluindo o inquérito, o Ministério Público Federal entendeu por solicitar, sugerir o arquivamento e foi acatado pelo Juiz. Isso motivou uma irresignação da Doutora que eu não entendo... que chegou a esse ponto né.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: A respeito da representação na Corregedoria, ela afirmou que o senhor praticou abuso de autoridade, a ameaçou, houve constrangimento ilegal também... e ela diz também que o senhor teria sido presenteado pelo cartel que estava sendo denunciado nesse inquérito com um automóvel Fiat Palio, além de ser cumpadre e irmão de um dos investigados naquele feito... se não me engano, seria o senhor Dagoberto Lanzarin. Sobre isso, assim, há alguma veracidade nessas afirmações?

DEPOENTE: Não, não existe qualquer veracidade. Eu nunca tive Fiat Palio, não conheço esse cidadão. E.. eu acho que ela deveria ter provado isso aí né Doutora, porque ela alegou todas essas coisas e... se eu tenho a propriedade do veículo é bem fácil fazer a prova material. E ela nunca comprovou nada. Nunca tive Fiat.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: Bom, e...

DEPOENTE: Gostaria de concluir.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: Sim... não, por favor. Pode continuar.

DEPOENTE: Quanto a essa parte que ela diz que eu ameacei, eu sempre atendi ela na presença do Escrivão, porque eram atos de polícia judiciária, então nem tem como ela dizer essas coisas de forma que ela conseguisse provar essas coisas, porque eu nunca falei nada, nunca tratei mal. Muito pelo contrário, sempre trato bem não só os advogados, mas todas as partes né.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: Durante a tramitação desse inquérito lá em Caxias do Sul, que o senhor teve contato com ela, o senhor reparou em... nos outros momentos, assim, alguma... algum fato assim que o senhor... que lhe tenha chamado a atenção a respeito da conduta dela? Ou ela agia sempre normalmente? Nesse contato em Caxias do Sul.

DEPOENTE: Não, os contatos sempre foram normais, cordiais inclusive. Só que os documentos juntados e as representações apresentadas por ela no final que ela entrou contra mim, mas tinha dentro daqueles autos, desse inquérito, denunciação dela também contra uma juíza, que eu não lembro agora o nome... uma juíza, nos mesmos moldes que ela fez contra mim, dizendo que ela tinha ganhado um veículo pra proferir uma sentença e que eu ganhei esse carro pra arquivar o inquérito. O artigo dezessete não me permite, né Doutora, do CPP... então, acho que saiu um pouco da área dela... acho que a área dela não seria Penal.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: Sim. Eu lhe pergunto isso pelo seguinte: durante a tramitação do inquérito, a conduta dela como advogada, como profissional, ela era normal ou ela ficava fazendo essas acusações com relação a outras pessoas também?

DEPOENTE: Não, essas acusações sempre feitas por escrito, né, que está dentro dos autos. Não, pessoalmente nunca fez nenhuma acusação formal, nada.

(...)'

Ainda sobre os fatos que originaram as denúncias feitas pela ré na representação que originou o inquérito nº 5001140-05.2010.404.7107, o Delegado Gerson Jacques referiu que o senhor João Antônio Bagoso teria vendido sua parte na sociedade de uma empresa a outro sócio e que este sócio, que se chamaria Lanzarin, por sua vez, não teria pago as notas promissórias relativas a esta compra. Então a ré FERNANDA, atuando como representante do senhor Bagoso, fez acusações em relação ao senhor Lanzarin, alegando que este teria problemas com licitações e envolvimento com o crime organizado. O Delegado então ouviu duas testemunhas arroladas por FERNANDA, sendo que ambas negaram conhecer as acusações contra Lanzarin. A fim de melhor instruir o feito, teria sido ouvido inclusive o Secretário de Administração da Prefeitura de Caxias do Sul, uma vez que a acusada fez referências a supostas fraudes em licitações. Na ausência de qualquer prova das acusações, o feito foi relatado e arquivado por decisão judicial. O depoente ainda menciona que a denunciada teria ficado bastante nervosa quando soube do arquivamento por telefone (evento 143, VIDEO2).

Por sua vez, o Juiz Federal Rafael Farinatti Aymone, vítima dos fatos descritos no FATO 2 da denúncia, fez um relato pormenorizado das acusações que lhe foram imputadas pela ré FERNANDA, tanto em petição acostada aos autos do IPL nº 5001140-05.2010.404.7107 (evento 25, PET13), quanto na representação por ela apresentada perante a Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4^a Região (evento 1, MEMORANDO2, pgs. 07/15, do IPL 5045283-66.2011.404.7100). Cumpre transcrever trecho do depoimento do Juiz Federal, em face da riqueza de detalhes (evento 120, VIDEO2):

'(...) Em julho de 2011, portanto em torno de oito meses após o início da jurisdição

criminal, eu fui surpreendido no meu gabinete por uma intimação da Corregedoria Regional aqui da 4ª Região, que atuava como intermediadora de uma solicitação de informações do Conselho Nacional de Justiça, em que eu deveria me defender... oportunizava minha defesa em relação a uma reclamação disciplinar que havia sendo apresentada contra mim. Eu fui tomado de surpresa né, desconhecia aqueles fatos. Fui ver o conteúdo da reclamação... eu de imediato fui ver o nome da reclamante e não me gerou nenhuma familiaridade, não conhecia, não a conheço. Essa reclamação dizia que eu era membro de uma organização criminosa... reiteradas práticas de fraudes haviam sido práticas por essa organização criminosa, crimes de falsidade, corrupção, né. Da parte que me toca especificamente, ela dizia que eu era membro dessa organização como demonstravam, basicamente, seis aspectos. O primeiro deles que eu tinha uma amizade íntima, uma proximidade com o Delegado Federal Géron Molina, né. Eu não conheço pessoalmente, nem por via telefônica, por nenhum tipo de contato escrito, telefônico ou pessoal, o Delegado Géron Molina. Eu vi o nome do Delegado Géron Molina registrado em inquéritos que eu recebi por herança da competência criminal, mas nunca tive nenhum contato com ele. E quando eu iniciei a jurisdição criminal, o Delegado Molina não mais atuava em Caxias do Sul. Eu lembro que o segundo ponto que ela mencionava. (...) O segundo fato que evidenciaria a minha participação nessa organização criminosa é o meu parentesco com a senhora Maria Terezinha Argenta Bonet, que é sócia de uma empresa chamada TERPAC, que era objeto da investigação desse inquérito policial provocado por uma notícia-crime da Doutora Fernanda Clavijo, advogada naqueles autos. O inquérito tramitava por participações dessa advogada, por provocações e solicitações ao Delegado. (...) Eu seria parente, até por... esse parentesco era revelado pela coincidência de nomes entre a minha mãe e essa senhora Marisa. O nome que foi ficticiamente criado pra minha mãe nessa reclamação disciplinar é 'Sônia Marisa Argenta Farinatti'. Essa pessoa não existe, não é da minha família, não tem parentesco comigo. O nome da minha mãe é Luicinda Farinatti Aymone e eu conheço todos os ramos de parentesco que tenho e essa pessoa é inexistente. É uma pessoa ficticiamente criada para fins de inclusão nessa reclamação disciplinar. O terceiro ponto que evidenciaria minha participação na organização criminosa é que abusivamente eu teria convertido o inquérito físico em inquérito eletrônico. Isso foi uma determinação de uma resolução do Tribunal Regional Federal, eu apenas dei cumprimento e virou um inquérito eletrônico. O quarto ponto que evidenciaria o meu vínculo com essa organização criminosa é que eu não procedi à intimação dessa advogada acerca do arquivamento do inquérito. Eu não podia e não devia proceder a essa intimação, porque é um crime de ação penal pública incondicionada. (...) O outro ponto que revelava essa minha participação é que eu tinha uma atividade corriqueira, era conhecido na cidade por atuar nos processos em que eu era suspeito e arquivar sem nenhuma razão inquéritos policiais em tramitação e que eu não era bem quisto na Comarca de Caxias do Sul. Eu não tenho nenhum registro em relação a minha atuação na área criminal, na condução dos inquéritos na hora que eles exigem uma decisão. (...) E um fato que ela agrava para evidenciar minha participação na organização criminosa é o fato de que eu teria sido assessor de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Não que seja um delito, até onde eu conheço, ser assessor, mas eu não fui, eu nunca trabalhei no Tribunal de Justiça. (...) Mas eu entendo, lendo do contexto da peça, a razão dela ter feito essa imputação. É que grande parte, segundo ela, dessa organização criminosa é composta por desembargadores estaduais e alguns juízes estaduais. Esses desembargadores seriam da nona e da décima oitava câmaras cíveis do Tribunal de Justiça. Eles seriam membros de uma seita chamada Quimbanda Nagô, Quimbanda do Sul ou simplesmente Quimbanda, que usam seus terreiros como lugar para guardar drogas. As drogas Special Key, Líquido X, Ecstasy, cocaína, maconha. E uma forma de lavagem de dinheiro nessa seita. Os desembargadores, especialmente o Desembargador Pedro Dalprá, ele é nominado como um participante dessa seita Quimbanda Nagô envolvida com drogas. E com corrupção. Os membros da câmara cível, segundo ela (...)

eles teriam então recebido um envelope pardo, recebido pelo relator e distribuído aos demais desembargadores, ocasião em que, distribuído esse dinheiro, pra favorecer a empresa TERPAC Engenharia, que é uma empresa que eu também não conheço e contra a qual ela muito se insurge em suas manifestações, eles teriam então recebido dinheiro e veículos (...) E até em função desse dinheiro recebido, uma certa noite de 2010, houve uma reunião desses desembargadores e dessa magistrada e alguns assessores e secretários, eles teriam ido a uma pizzaria na avenida Cristóvão Colombo próximo a avenida Farrapos, oportunidade em que a Juíza, Dra. Carla Patrícia, que atua em Porto Alegre, atuou em Caxias e atuou em Bento Gonçalves, foi reconhecida pelas prostitutas da região como 'Carlinha', prostituta e vendedora de lingeries para prostitutas daquela região (...) E eles foram a uma pizzaria comemorar, se excederam no consumo de álcool e o Relator do processo, Desembargador Celso DalPrá, pra finalizar a noite, ainda recitou o poema 'Rosa de Hiroshima', para que todos pudessem acompanhar. (...)'

Já em relação aos fatos descritos no FATO 3 da denúncia, ressalta o depoimento prestado pela vítima Delegado Federal Solon Ramos Cardoso Filho, que alegou que sequer esteve presente ao depoimento prestado pela ré FERNANDA nos autos do IPL nº 50452836620114047100, evento 6, AUTO_QUALIFIC2. Segundo o depoente, ele sequer conhece FERNANDA pessoalmente, tendo falado com ela tão somente uma vez por telefone, ocasião em que ela buscava informações acerca de um inquérito (evento 120, VIDEO3). Impende recordar que o FATO 3 da peça inicial descreve que a ré registrou Boletim de Ocorrência contra o Delegado Solon, alegando que ele teria proferido agressões verbais e ameaças à interrogada, ora denunciada. O Delegado Federal Maurício Carvalho dos Santos, que realizou o interrogatório de FERNANDA, corroborou a informação de que o Delegado Solon em nenhum momento participou da inquirição (evento 120, VIDEO4). Segundo ele, somente estariam presentes a Escrivã Flávia de Carvalho Santos Silva e as testemunhas Camila Nunes Pimentel Brito e Ananda Jamile Soares Silva. Essas pessoas, por sua vez, também corroboraram essa afirmação (evento 136, VIDEO2, VIDEO3 e VIDEO4).

Percebe-se que a acusada, desde o início da tramitação do inquérito policial nº 5001140-05.2010.404.7107, ao qual ela própria deu causa através de representação, adotou uma postura agressiva em relação às denúncias. Compulsando os autos eletrônicos do inquérito é possível encontrar uma quantidade impressionante de petições firmadas por FERNANDA - em especial no evento 25 - em que ela profere as mais diversas acusações contra diversas pessoas e autoridades. Seria compreensível que a petição da representação que inaugurou o inquérito fosse recheada de acusações sobre as quais a denunciante não tivesse total certeza da culpa efetiva dos denunciados. Até mesmo outra eventual petição manejada após saber do arquivamento do processo, em razão de alguma irresignação mal assimilada. Mas está a se falar em algo em torno de uma dúzia de petições, juntadas ao inquérito, em que se reiteram denúncias, as quais a denunciante não logra comprovar minimamente nada.

É notório, ainda, que as acusações feitas pela ré FERNANDA em relação às vítimas Gérson, Solon e Rafael são desprovidas de qualquer credibilidade, pois se distanciam da realidade, em alguns casos se revestindo até mesmo de devaneios fantasiosos. Como se vislumbra do depoimento prestado pelo Juiz Federal Rafael Farinatti Aymone, acima transcrito, as acusações proferidas pela ré trazem em seu bojo histórias de esquemas criminosos, organizações escusas dentro do serviço público integradas pelas diversas espécies de funcionários, com o objetivo de acobertar crimes, seitas religiosas envolvidas com tráfico de drogas e prostituição, etc. Tais ilações, na verdade, se assemelham mais a delírios de pessoas que possuem algum tipo de patologia de ordem psiquiátrica. Tanto é assim que, logo após o

depoimento do Juiz Federal Rafael, o Ministério Público Federal ingressou com o Incidente de Insanidade Mental nº 5063174-32.2013.404.7100, o qual somente não teve o normal prosseguimento porque a denunciada, assim como se portou em todos os atos da presente ação penal, deixou de comparecer ao exame pericial psiquiátrico.

A par da possibilidade de sofrer de alguma patologia psiquiátrica, se percebe na conduta da acusada, em todos os acontecimentos que deram ensejo à presente ação, a adoção de atitudes revanchistas frente a qualquer sobressalto que pudesse contrariar a sua vontade. Contrariada, a ré 'respondia' com acusações contra seus 'algozes'. Provavelmente em razão do resultado inexitoso na ação de cobrança em que ela representou o senhor João Bagoso, FERNANDA iniciou sua senda de acusações realizando a representação que deu origem ao IPL 5001140-05.2010.404.7107. Com o correto arquivamento deste, voltou sua bateria de denúncias ao Delegado Federal que presidiu o inquérito e ao Juiz Federal que acolheu a promoção de arquivamento do Ministério Público Federal. Uma vez interrogada em um dos inquéritos instaurados para averiguar as denunciações caluniosas por ela realizadas em face do Delegado e do Juiz, ainda atacou outro Delegado Federal, que sequer a conhece pessoalmente, quanto menos esteve presente em seu interrogatório.

Entendo, pois, que seria possível admitir que a ré tivesse feito as denúncias que fez efetivamente sem saber que os denunciados seriam inocentes. Mas em outro contexto. Na situação descrita nos autos, pelo *modus operandi* adotado pela acusada e pelo conteúdo quimérico das denúncias, é impossível conceber que FERNANDA acreditasse realmente que os Delegados Federais Gérsom e Solon e o Juiz Federal Rafael fossem de fato culpados das imputações contra eles atribuídas.

A Defesa ainda argumenta nas alegações finais (evento 245) que a conduta da ré FERNANDA estaria acobertada pela imunidade material do advogado no exercício da profissão, uma vez que agiu mediante procuração outorgada pelo senhor João Antônio Bagoso.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal entende que a inviolabilidade do advogado e de seus atos no exercício da profissão, prevista no art. 133 da Constituição Federal, não alcança o crime de calúnia. Nesse sentido:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. CALÚNIA. CRIME NÃO ALCANÇADO PELA INVOLABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DOLO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A inviolabilidade do advogado por seus atos e manifestações no exercício da profissão, estabelecida pelo art. 133 da Constituição da República, é relativa, não alcançando todo e qualquer crime contra a honra. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o crime de calúnia não é alcançado pela imunidade. Precedentes. 3. O trancamento da ação penal, pela via do habeas corpus, se dá excepcionalmente, quando evidente o constrangimento alegado. 4. Questão relativas ao dolo da prática criminosa remetem à análise aprofundada dos elementos fático-probatórios, não podendo ser conhecidos na via extraordinária. 5. Agravo regimental desprovido. (RE 585901 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 21/09/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-07 PP-01514 RF v. 106, n. 412, 2010, p. 373-375) '

Se assim se entende em relação ao crime de calúnia, que consiste na imputação

falsa de fato definido como crime a alguém, razoável que assim também se entenda em relação ao delito de denunciação caluniosa, onde o agente leva a imputação falsa ao ponto de dar causa à investigação.

Ainda nessa particular, impende ressaltar o depoimento do senhor João Antônio Bagoso, no qual ele afirma não ter autorizado a advogada FERNANDA a atuar em seu nome na representação que originou o inquérito policial, asseverando que a procuraçao por ele outorgada se limitaria a atuação em ação civil de cobrança (evento 136, VIDEO6).

Assim, não se pode acolher a tese defensiva de que a ré, ao representar contra as vítimas nas searas administrativa e policial, estivesse agindo sob a outorga da procuraçao firmada por seu cliente, nem mesmo que estivesse acobertada pela imunidade constitucional decorrente da atuação dos advogados.

Assim sendo, por tudo o que foi exposto na presente fundamentação, concluo que a ré FERNANDA DE MELO CLAVIJO deve ser condenada pela prática do delito de denunciação caluniosa, previsto no art. 339 do Código Penal.

Anteriormente, porém, à individualização da pena, ressalto que o caso é de aplicação da regra do concurso material de crimes, uma vez que as datas em que cometidos os delitos em questão - **03/05/2011, 12/07/2011 e 16/11/2011**, não comportam a aplicação da regra do crime continuado, tendo em vista que o interregno entre a prática de cada crime supera o prazo de 30 dias fixado pela jurisprudência. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. ROUBOS. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA E UNIFICAÇÃO DAS PENAS. CONDIÇÕES DE TEMPO DIVERSAS. ELEVADO INTERVALO ENTRE OS DELITOS. INEXISTÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

- Esta Corte vem adotando a teoria mista, entendendo que para a configuração do crime continuado é necessário tanto o preenchimento dos requisitos objetivos (mesmas condições de tempo, lugar e modus operandi), como também a existência de unidade de designios entre os delitos cometidos

- No caso dos autos, como bem observado pelas instâncias ordinárias, restou ausente a comprovação dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao reconhecimento da continuidade delitiva. Isso porque os delitos foram praticados em condições de tempo diversas, tendo em vista o intervalo superior a 30 dias entre eles, reconhecida, ainda, a ausência do mesmo modus operandi. Nesse contexto, tratando-se de mero criminoso habitual, fica impossibilitada a aplicação, in casu, do art. 71 do Código Penal. (grifei) (STJ, HC 238938/RS, Ministra Marilza Maynard - desembargadora convocada do TJ/SE, DJU 02/09/2014.)

Assim, tendo a agente praticado, mediante mais de uma ação, três crimes idênticos, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido, nos termos do art. 69 do Código Penal.

Dito isso, passo à mensuração da reprimenda.

3. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

Fato 1

No tocante à **culpabilidade**, é imperioso registrar que a ré, ao imputar à vítima Gerson Molina Jacques o cometimento de delitos claramente inexistentes, dando causa à instauração de investigação administrativa sabidamente fadada ao insucesso, agiu de forma bastante reprovável. Isso porque, em razão de sua formação profissional na área jurídica, possuía plenas condições de aferir a ilicitude e as severas consequências de sua conduta, adotando, a partir disto, comportamento diverso, mais consentâneo com o seu papel na comunidade jurídica e social. Não registra **antecedentes criminais**. Não há registros negativos acerca de sua **personalidade** ou fatos que desabonem sua **conduta social**. No que diz respeito ao **motivo**, os fatos demonstram que a ré adotou a medida de protocolar a representação contra a vítima como forma de retaliação a sua atuação na função pública, com a qual ela não concordava, o que extrapola a figura típica em tela, merecendo valoração negativa nesta etapa da dosimetria da pena. As **circunstâncias** do crime não fogem à normalidade. As **consequências** não ultrapassam o resultado normal do tipo infringido, sobretudo porque a vítima não referiu a ocorrência de algum prejuízo pessoal de maior vulto. **Avítima** não adotou qualquer comportamento que estimulasse ou facilitasse a conduta delituosa perpetrada pela ré.

Assim, considerando que duas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal (culpabilidade e motivos) são desfavoráveis à ré, assino-lhe uma pena-base de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão.

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a considerar.

Não havendo majorantes ou minorantes a serem consideradas, torno a pena definitiva em **02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão**.

No tocante à **pena de multa**, deverá ser estabelecida com base no sistema trifásico, nos termos do art. 49 do Código Penal. Assim, no primeiro momento, fixa-se o número de dias-multa, o qual deverá oscilar entre o mínimo de 10 (dez) e o máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, conforme previsto no caput do dispositivo supramencionado. No segundo momento, estabelece-se o valor do dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário, salvo se a situação econômica do réu recomendar a elevação desse teto, caso em que o valor do dia-multa poderá ser aumentado até o triplo, consoante prevê o art. 49, § 1º e do art. 60, § 1º, ambos do Código Penal.

E, quanto ao critério a ser adotado para a fixação do número de dias-multa, não especificado em lei, compartilho do entendimento adotado pela 4ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região quando do julgamento dos Embargos Infringentes e de Nulidade nº 2002.71.13.003146-0, segundo o qual o número de dias-multa 'deve observar proporcionalidade com a sanção privativa imposta definitivamente, compreendendo todos os fatores nela valorados (circunstâncias judiciais, agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição), inclusive o acréscimo pela continuidade, ou seja, a simetria a ser guardada não deve ser apenas em relação à pena-base, não se aplicando, todavia, a regra do art. 72 do CP'.

Assim, considerando que a pena privativa de liberdade imposta à ré, no caso concreto, restou fixada em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, fixo a pena de multa em 101 (cento e um) dias-multa, à razão unitária de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data do delito (03/05/2011), uma vez que não há nos autos subsídios para auferir a condição econômica da acusada.

Fato 2

No tocante à **culpabilidade**, é imperioso registrar que a ré, ao imputar à vítima Rafael Farinatti Aymone o cometimento de delitos claramente inexistentes, dando causa à instauração de investigação administrativa sabidamente fadada ao insucesso, agiu de forma bastante reprovável. Isso porque, em razão de sua formação profissional na área jurídica, possuía plenas condições de aferir a ilicitude e as severas consequências de sua conduta, adotando, a partir disto, comportamento diverso, mais consentâneo com o seu papel na comunidade jurídica e social. Não registra **antecedentes criminais**. Não há registros negativos acerca de sua **personalidade** ou fatos que desabonem sua **conduta social**. No que diz respeito ao **motivo**, os fatos demonstram que a ré adotou a medida de protocolar a representação contra a vítima como forma de retaliação a sua atuação na função pública, com a qual ela não concordava, o que extrapola a figura típica em tela, merecendo valoração negativa nesta etapa da dosimetria da pena. As **circunstâncias** do crime não fogem à normalidade. As **conseqüências** não ultrapassam o resultado normal do tipo infringido, sobretudo porque a vítima não referiu a ocorrência de algum prejuízo pessoal de maior vulto. **Avítima** não adotou qualquer comportamento que estimulasse ou facilitasse a conduta delituosa perpetrada pela ré.

Assim, considerando que duas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal (culpabilidade e motivos) são desfavoráveis à ré, assino-lhe uma pena-base de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão.

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a considerar.

Não havendo majorantes ou minorantes a serem consideradas, torno a pena definitiva em **02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão**.

Considerando que a pena privativa de liberdade imposta à ré, no caso concreto, restou fixada em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, fixo a pena de multa em 101 (cento e um) dias-multa, à razão unitária de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data do delito (12/07/2011), uma vez que não há nos autos subsídios para auferir a condição econômica da acusada.

Fato 3

No tocante à **culpabilidade**, é imperioso registrar que a ré, ao imputar à vítima Solon Ramos Cardoso Filho o cometimento de delito claramente inexistente, dando causa à instauração de investigação policial sabidamente fadada ao insucesso, agiu de forma bastante reprovável. Isso porque, em razão de sua formação profissional na área jurídica, possuía plenas condições de aferir a ilicitude e as severas consequências de sua conduta, adotando, a partir disso, comportamento diverso, mais consentâneo com o seu papel na comunidade jurídica e social. Não registra **antecedentes criminais**. Não há registros negativos acerca de sua **personalidade** ou fatos que desabonem sua **conduta social**. No que diz respeito ao **motivo**,

os fatos demonstram que a ré adotou a medida de protocolar a representação contra a vítima como forma de retaliação a sua atuação na função pública, com a qual ela não concordava, o que extrapola a figura típica em tela, merecendo valoração negativa nesta etapa da dosimetria da pena. As **circunstâncias** do crime não fogem à normalidade. As **consequências** não ultrapassam o resultado normal do tipo infringido, sobretudo porque a vítima não referiu a ocorrência de algum prejuízo pessoal de maior vulto. **Avítima** não adotou qualquer comportamento que estimulasse ou facilitasse a conduta delituosa perpetrada pela ré.

Assim, considerando que duas circunstâncias judiciais do art. 59 do código penal (culpabilidade e motivos) são desfavoráveis à ré, assino-lhe uma pena-base de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão.

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a considerar.

Não havendo majorantes ou minorantes a serem consideradas, torno a pena definitiva em **02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão**.

Considerando que a pena privativa de liberdade imposta à ré, no caso concreto, restou fixada em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, fixo a pena de multa em 101 (cento e um) dias-multa, à razão unitária de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data do delito (16/11/2011), uma vez que não há nos autos subsídios para auferir a condição econômica da acusada.

Do concurso material

Aplica-se ao caso em exame a regra do concurso material de crimes - conforme referido anteriormente -, razão pela qual procedo à soma das penas fixadas a cada delito de denúncia caluniosa cometido pela ré, ou seja, três crimes, chegando à pena definitiva de **08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão**.

Considerando que a pena de multa, no concurso de crimes, é aplicada distinta e integralmente, nos termos do art. 72 do Código Penal, o resultado da soma da multa fixada para cada um dos crimes é de **303 dias-multa**.

Da substituição das penas

Considerando a pena aplica e o disposto no art. 44 do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

Do regime prisional inicial

Tendo em vista o *quantum* da pena privativa de liberdade imposta à ré, estabeleço o regime inicial **fechado**, nos termos do art. 33, § 2º, alínea 'a', do Código Penal.

Da reparação do dano

Tendo em vista que o prejuízo ocasionado pela prática dos crimes é de difícil mensuração, deixo de fixar valor mínimo para a reparação dos danos no caso concreto.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia aviada pelo Ministério Público Federal, para condenar **FERNANDA DE MELLO CLAVIJO**, preambularmente qualificada, pela prática do delito previsto no art. 339 do Código Penal em concurso material, na forma do art. 69 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de **08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão**, em regime inicialmente fechado, bem como à **pena de multa de 303 dias-multa**, à razão de um 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo nacionalmente vigente ao tempo do último delito (novembro de 2011), atualizado desde então, bem como ao pagamento das custas processuais.

Não havendo razões para decretar a segregação cautelar da ré, que respondeu ao processo em liberdade, concedo-lhe o direito de apelar nessa situação.

Dê-se ciência às vítimas, qualificadas nos termos de inquirição de testemunhas de denúncia, do conteúdo desta sentença, remetendo-lhes a respectiva cópia, nos termos do art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal.

Com o trânsito em julgado definitivo: **i)** oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal; **ii)** remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores devidos pela réu a título de multa e custas processuais, observando-se o decidido na sentença e no acórdão; **iii)** preencha-se e envie-se à autoridade policial o boletim individual mediante atualização do SINIC, nos termos do art. 809 do Código de Processo Penal; **iv)** comprovada a expedição da guia de recolhimento definitiva nos autos do processo de execução penal, altere-se a situação de parte do condenado para 'ARQUIVADO', dê-se baixa e encaminhem-se os autos ao arquivo (art. 2º, §4º, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre , 21 de novembro de 2014.

CRISTINA DE ALBUQUERQUE VIEIRA
Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

Substituta na Titularidade Plena, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **11928196v27** e, se solicitado, do código CRC **C599DF2E**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Cristina de Albuquerque Vieira

Data e Hora: 25/11/2014 19:16